



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 3465/2024

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2024.

Processo n° 0901263-34.2023.8.19.0001,
ajuizado por -----

Trata-se de Autora, de 59 anos de idade, com diagnóstico em 10 de maio de 2023 de câncer de mama localmente avançado e necessidade urgente de seguimento oncológico e terapêutico, início imediato sistêmico com risco de agravamento do quadro e piora do prognóstico. Exame de histopatológico com biópsia de mama direita no qual evidenciou carcinoma mamário invasivo de tipo não especial grau histológico de SBR modificado II e biópsia de axila direita com carcinoma invasivo em tecido fibroadiposo e aspectos consistentes com metástase de carcinoma mamário em região axilar direita. A Autora foi inserida no SER (4705856) desde 11 de julho de 2023 para consulta ambulatório 1ª vez – mastologia (oncologia) (Num. 70304809 - Pág. 1) e (Num. 70304811 - Pág. 1). Sendo pleiteado **internação e tratamento oncológico** (Num. 74430589 - Págs. 1 a 3).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial tenha sido pleiteada a **internação da Autora para tratamento oncológico**, esta **não consta prescrita** nos documentos médicos anexados ao processo. Portanto, **não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca de sua indicação**.

Aos autos (Num. 70304809 - Pág. 1) e (Num. 70304811 - Pág. 1), constam documentos médicos nos quais a Requerente foi **encaminhada à consulta ambulatório 1ª vez – mastologia (oncologia)**. Portanto, neste momento, este Núcleo dissertará sobre a indicação da **consulta em oncologia**, prescrita por profissionais médicos devidamente habilitados.

Dante o exposto, informa-se que a **consulta em ambulatório 1ª vez – mastologia (oncologia)** e o **tratamento oncológico estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 70304809 - Pág. 1) e (Num. 70304811 - Pág. 1).

É interessante registrar que o posterior **tratamento oncológico** será determinado pelo médico especialista na **consulta em mastologia (oncologia)**, conforme a necessidade da Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o tratamento pleiteados **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.



Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pontuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em:

- **11 de julho de 2023 para consulta ambulatório 1ª vez – mastologia (oncologia), ID --- e situação chegada confirmada na unidade executante INCA Hospital do Câncer III – INCA III (Rio de Janeiro) no dia 31 de agosto de 2023**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 21 ago. 2024.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao **tratamento oncológico**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1^a vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela.

Além disso, este Núcleo observou que consta as seguintes informações no Histórico de Solicitação:

- “... em contato com -----, no dia 05/11/2023, fomos informados que o paciente em questão compareceu ao agendamento. Observação: data de **início da quimioterapia: 20/09/2023/Data de retorno à unidade: 10/11/2023**” na unidade executora **INCA Hospital do Câncer III – INCA III (Rio de Janeiro)**.
- E no dia **27 de novembro de 2023**, consta estado atual “**Chegada Confirmada**”, “**Atendido**”, na unidade executora **INCA Hospital do Câncer III – INCA III (Rio de Janeiro)**.

Portanto, sugere-se que seja verificado com a Autora se houve comparecimento à referida consulta especializada para o tratamento oncológico.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Carcinoma de Mama, o qual preconiza que “... *doentes com diagnóstico de câncer mamário devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento ...*”.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta

CREFITO2/104506-F

Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 21 ago. 2024.